COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 647/2025
AUTORIA: VEREADOR KLEBER FERNANDES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ILEGALIDADE. LOM. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes, o Projeto de Lei nº 647 de 2025 objetiva instituir no âmbito Municipal o Programa "*Adoçando o Futuro - Diagnóstico Precoce do Diabetes Infantil*", que tem como público alvo e objeto as crianças matriculadas na rede municipal de ensino, a despeito da detecção e monitoramento da diabetes mellitus, programa este a ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, como se pode extrair da leitura do artigo 2º da proposição.

Ainda, o artigo 4º elenca as ações que, de acordo com a proposição, seriam de competência da Secretaria Municipal de Saúde, e o artigo 6º as ações de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Consta certidão de similaridade, que atesta a existência do Projeto de Lei 487/2023, de autoria da Senhora Vereadora Nina Souza, estando na ocasião arquivado, com a seguinte ementa: "*Institui o Programa municipal de Diagnóstico, Monitoração e Controle dos Portadores de Diabetes Mellitus Tipo 1 nas escolas da rede municipal de ensino*".

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria. A despeito da abrangência da norma, cumpre frisar o atendimento ao previsto no artigo 30, inciso I, também da Constituição Federal de 1988, uma vez que ela se limita à abrangência local, nos limites da municipalidade.

Quanto à certidão de similaridade, cumpre destacar que o Projeto de Lei 487 de 2023, de Autoria da Senhora Vereadora Nina Souza não perfaz a mesma temática, isto porque o programa ali descrito pertine ao tipo de diabetes 1, apenas. Ademais, a referida proposição encontra-se arquivada, razão pela qual afasta-se a similaridade.

Entretanto, cumpre destacar que a proposta é maculada por vício de iniciativa, tratando-se de inconstitucionalidade do tipo formal, isto porque ao instituir norma programática acaba por violar a norma de competência contida no artigo 55, incisos VI, XI da Lei Orgânica do Município, fazendo com que a proposta além de inconstitucional por violar a separação dos poderes, seja também ilegal a partir da LOM enquanto parâmetro de debate, vejamos:

> Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
> XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Ao criar toda uma política pública, por meio de lei de iniciativa parlamentar, há a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo. Além da criação de despesas sem previsão orçamentária, violando assim o artigo 113 do ADCT da CF/88. E, à bem do regime democrático, qualquer invasão de competência e violação de prerrogativas deve ser rechaçada, sob pena de macular a própria Democracia. Daí a importância de respeitar os limites de atuação da edilidade, prezando sempre pelo princípio da Separação de Poderes.

Neste cerne, a violação da referida norma legal pode ensejar a violação de um bem jurídico ainda mais caro, que é a separação dos Poderes e o Pacto Federativo, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da CF/88.

A discussão sobre a **norma programática de iniciativa parlamentar** possui entendimento jurisprudencial consolidado e pacífico pela inconstitucionalidade, vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.739, de 26 de novembro de 2020, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a política municipal de proteção dos direitos das pessoas com

> transtorno do espectro autista. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 5º ao determinar que a instituição de horário especial para servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de transtorno do espectro autista. Reconhecimento de inconstitucionalidade por vício de iniciativa apenas do art. 5º, por afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 4, da CE. Quanto ao mais, compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espetro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Afronta à separação dos poderes no que se refere ao parágrafo único, do art. 2º. Matéria de gestão administrativa. Inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Ação procedente, em parte. (TJ-SP - ADI: 22982903720208260000 SP 2298290-37.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta em apreço, diante de incontestável vício de iniciativa, especialmente porque cria obrigações aos órgãos subordinados diretamente ao Executivo Municipal, como se extrai dos artigos 4º e 6º da proposição, que criam obrigações e definem competências para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, além da evidente violação de prerrogativas do Chefe do Executivo.

Também é necessário considerar que, a criação de toda uma política pública permanente, como insculpida na proposição em apreço, em regra, deve depender da conveniência e oportunidade administrativa, e não da imposição de lei de iniciativa parlamentar, que **sequer se desincumbiu do dever de indicar a fonte de custeio**, acaso implante-se o que propõe.

Sendo assim, por estas razões, **unicamente de Direit**o, pelos fundamentos delineados, firma-se o entendimento acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, nos termos do artigo 71, inciso I, do Regimento Interno, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 647/2025, portanto, **voto contrário** ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 28 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator